



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048099-02.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RAQUEL DA SILVA DELLAMORA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1048099-02.2023 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Apelante: Raquel da Silva Dellamora.

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não padronizados
Npl II.

Juiz: **Sérgio Martins Barbatto Júnior.**

Voto 38.215

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Relação jurídica caracterizada, decorrente de cartão de crédito inadimplido – Cessão de crédito comprovada – Ato que independe do consentimento da devedora – Conjunto probatório que permite inferir da validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome a cadastro de inadimplentes – Indenização descabida – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 154/157, de relatório adotado, julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, movida pela apelante à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada gratuidade.

Diz-se que não possui relação jurídica consistente em dívida com a apelada que pudesse justificar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Discorre sobre a inaplicabilidade da súmula 385 do STJ. Afirma que os documentos juntados não comprovam a inadimplência da

autora, já que não exibido o contrato que ensejou a restrição devidamente assinado, bem como não há prova da retirada do cartão de crédito pela autora nem cópias de seus documentos pessoais. Acrescenta que a fatura contém data e valor divergentes daqueles que constam no apontamento. Defende, assim, que a cessão se torna indevida, porque não comprovada a origem da dívida. Alega ocorrência do dano moral e pretende indenização de R\$24.000,00 com correção monetária do arbitramento e juros de mora do ilícito. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença e a majoração da verba honorária (fls. 160/171).

Veio resposta, com impugnação à justiça gratuita e requerimento de litigância de má-fé (fls. 175/187).

É o relatório.

2. Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da justiça gratuita formulada nas contrarrazões (fl. 180). Isto porque, a apelada se limitou a apresentar argumento extremamente vago sobre ausência de prova da hipossuficiência financeira da autora, desacompanhado de quaisquer documentos, sequer indícios, a operar em sentido contrário daquele da decisão de fl. 21 que concedeu o benefício à parte contrária. Assim, não há motivo para revogar a benesse, que fica mantida.

No mérito, **recurso infundado**. A autora formulou pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral sob alegação de desconhecer a dívida, que ensejou o apontamento realizado pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$402,87 de

30/03/2020 referente ao contrato n. 0000102049886432 (vide fls. 01/06, notadamente fl. 02 e documento de fls. 19/20).

Em contestação (fls. 28/43), a ré informou que a restrição foi efetuada de forma legítima, em razão de saldo devedor decorrente da utilização de cartão de crédito (Riachuelo) inadimplido, administrado pela Midway Financeira S/A que lhe cedeu o crédito. Trouxe aos autos ficha cadastral da proposta cartão Riachuelo assinada pela autora de forma física (fl. 131), fatura (fls. 132/135) e certidão do registro do contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças (fl. 139).

A autora, por sua vez, na réplica (fls. 143/153), alega que não veio aos autos o contrato n. 0000102049886432 assinado, já que exibido apenas proposta, bem como não há prova da retirada do cartão de crédito pela autora nem cópias de seus documentos pessoais. Acrescenta que a fatura contém data e valor divergentes daqueles que constam no apontamento e se trata de tela interna que pode ser elaborada sob conveniência da ré – argumentos reiterados no apelo.

Pois bem. A despeito da insistência da apelante, não se vislumbra insuficiência da prova documental colacionada pela ré. Pelo contrário, veio documentação assinada pela autora (fl. 131) cuja assinatura em nenhum momento fora impugnada. Acrescenta-se que, nas operações de cartão de crédito, até mesmo a ausência de documento assinado poderia ensejar o reconhecimento da regularidade da operação diante da presença doutros elementos.

Demais, a emissão das faturas pela administradora do cartão é praxe do mercado nessa operação bancária, razão pela qual não merece acolhimento a alegação de que as telas sistêmicas são unilaterais e de fácil manipulação ou que não há prova da retirada do cartão/entrega de documentos pessoais. Note-se que a autora não impugnou o endereço que constou na fatura de fl. 134 nem os dados cadastrais que constaram da proposta de fl. 131.

Outrossim, o aumento do montante cobrado em relação ao valor da fatura e do crédito cedido decorre, pelas regras de experiência comum (art. 375, do CPC), da incidência de encargos – prática legal. Afinal, não poderia a autora esperar que o valor permanecesse inalterado ao longo do tempo.

Nesse contexto, verifica-se que a ré se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC – comprovada a origem da dívida.

Anote-se, ainda, ser de notório conhecimento que a notificação do devedor não é requisito de validade da cessão de crédito – eventual ausência não a torna nula, pois que independe da vontade do obrigado – o assunto é surrado.

A respeito, escreve Maria Helena Diniz que *“Trata-se de um negócio jurídico bilateral, ou melhor, de um contrato, visto que nela devem figurar, imprescindivelmente, o cedente, que transmite seu direito de crédito no todo ou em parte, e o cessionário, que os adquire, assumindo sua titularidade. Além da manifestação da vontade de quem pretende transferir*

um crédito, será necessária a aceitação expressa ou tácita de quem o recebe. O cedido (devedor) não intervém no negócio jurídico, pois sua anuência é dispensável, sendo suficiente que se lhe comunique a cessão, para que ele possa saber quem é o legítimo detentor do crédito, para poder pagar-lhe a prestação devida no momento oportuno” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 24ª edição, Teoria Geral das Obrigações, Ed. Saraiva, 2009, págs. 457/458) – negrejei.

Não há, assim, nenhuma nulidade na cessão de crédito, que independe da manifestação de vontade do devedor e está devidamente comprovada pela certidão de fl. 139.

Dessa forma, não era hipótese de reconhecer inexistência de débito ou indenização por dano moral, uma vez que a ré não praticou ilícito algum ao remeter o nome da autora ao cadastro de inadimplentes. Antes, agiu no exercício regular de direito reconhecido (art. 188, I, do CC).

A sentença, portanto, não se altera. E por força do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária é majorada para 12% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita (fl. 21).

Por fim, não há se falar em litigância de má-fé quando ausente prova irrefutável de que a recorrente tenha agido imbuída de dolo processual, segundo as hipóteses constantes do art. 80 do CPC, considerando que a boa-fé se presume: a má-fé se prova. Tem-se que a apelante se limitou a deduzir as razões pelas quais, no seu entender, embasariam suas pretensões – e só. Se com razão ou não, o fato não impõe, necessariamente, condenação como

litigante temerário. Certo, ainda, que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado a todos.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso